

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.713 - US (2013/0296473-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **TRANSCAFÉ S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS**
BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
BERNARDO DE MELLO LOMBARDI
REQUERIDO : **NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS ÁRBITROS. INVIABILIDADE DE SER FEITA APENAS NESTA SEARA.

1. A existência de demanda no Brasil com a discussão da mesma matéria dirimida em sentença estrangeira não obsta a homologação desta última, tendo em vista tratar-se de jurisdições concorrentes, havendo de prevalecer aquela que transitar em julgado em primeiro lugar.

2. A teor do disposto no art. 9º da Resolução n. 9/2009 do Superior Tribunal de Justiça, no processo de homologação de sentença estrangeira, "a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução", não sendo cabível adentrar o mérito da relação jurídica de direito material objeto da sentença estrangeira.

3. A alegação de parcialidade dos árbitros por exercerem atividade análoga à da requerida não pode ser inaugurada no processo de homologação de sentença estrangeira, se a parte deixou de impugnar tal questão no momento oportuno, em atendimento ao previsto no Regulamento de Arbitragem.

4. Sentença estrangeira homologada.

DECISÃO

TRANSCAFÉ S/A requer a homologação de sentença arbitral estrangeira prolatada pela Green Coffee Association Inc, com sede em Nova York, nos Estados Unidos, que condenou a requerida ao pagamento de US\$ 1.029.413,54 (um milhão, vinte e nove mil, quatrocentos e treze dólares e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de juros no importe de 6%, computados de 24.6.2011 até a data do pagamento, mais as custas da arbitragem.

Narra que as partes haviam celebrado contratos internacionais, tendo por objeto a venda e embarque de sacas de café, mediante prestação de garantia por alienação fiduciária de imóveis. Aduz que, ante o inadimplemento da requerida, que deixou de enviar a mercadoria contratada, e a existência de cláusula compromissória, foi instaurada convenção de arbitragem

Superior Tribunal de Justiça

que resultou na sentença cuja homologação ora requer em face do não cumprimento voluntário pela parte adversa.

Em sua contestação, a requerida alega a existência de demanda (processo n. 0014814-97.2011.8.26.0562) envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, já com sentença meritória proferida e aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial pelo TJSP, cujas decisões lhe foram favoráveis, inclusive afastando a análise do juízo arbitral.

Afirma, outrossim, que o negócio jurídico consta de escritura pública de aditamento de contratos internacionais de comércio e de alienação fiduciária de imóveis e outras avenças, firmada em 31.1.2011, que previa duas etapas de embarques de mercadorias. Alega que a requerida não cumpriu sua parte na liberação de alienação fiduciária de imóvel, mesmo cumprida a primeira etapa do contrato, implicando quebra de confiança e onerosidade excessiva.

Sustenta que o contrato previu a eleição de foro da Comarca de Santos (SP) para dirimir eventuais controvérsias e que haveria conflito de interesses entre as partes, uma vez que os árbitros são também importadores de café, atividade mercantil análoga à da autora.

Em réplica, a requerente afirma que não é parte na ação que tramita no Brasil, a qual, de qualquer forma, não obsta a homologação da sentença estrangeira; reafirma a existência de cláusula compromissória; sustenta que a requerida participou do procedimento arbitral e jamais arguiu a suspeição ou impedimento dos árbitros; e salienta que não houve alegação de quaisquer das questões previstas no art. 9º da Resolução STJ n. 09/2005.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido exordial.

A requerente peticionou às fls. 443/450, informando a homologação, recentemente, de outra sentença estrangeira (SEC 9.714) referente à mesma matéria de fundo, discutida pelo mesmo painel de árbitros e requereu preferência na análise do presente feito.

É o relatório. Decido.

As questões suscitadas como óbice à homologação da sentença estrangeira já foram analisadas anteriormente por esta Corte e rechaçadas, o que justifica o julgamento monocrático do presente feito.

A alegação de que existe demanda tramitando no Brasil com o mesmo objeto da sentença estrangeira não impede sua homologação, visto que, tratando-se de competência internacional concorrente, podem os feitos tramitar em paralelo, vindo a prevalecer a decisão

Superior Tribunal de Justiça

daquele que transitar em julgado em primeiro lugar. Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. ARBITRAGEM RELATIVA A CONTRATOS CONEXOS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXEQUIBILIDADE DO LAUDO NO PAÍS DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. INCURSÃO NO MÉRITO DAS REGRAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo, ainda, que a suspensão do andamento deste feito ofenderia o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil.

(.....)." (SEC n. 9.880/EX, Corte Especial, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.5.2014.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DO *DECISUM*.

1. A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.

2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se afirmando no mesmo sentido. Precedente.

3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC." (AgRg na SEC n. 854/EX, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14.4.2011.)

Da mesma forma, é indevida a tentativa de obstar a homologação da sentença estrangeira pela discussão do mérito da questão controvertida. Consoante disposto no art. 9º, da

Superior Tribunal de Justiça

Resolução n. 09/2009, deste Superior Tribunal de Justiça, "a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução", os quais se acham enumerados no seu art. 5º.

Por fim, também não obsta a homologação da sentença estrangeira a alegação de parcialidade dos árbitros por exercerem atividade análoga à da autora. Como salientado pelo parecer ministerial, essa questão não foi suscitada no momento oportuno e na forma prevista no Regulamento de Arbitragem, não sendo possível seu exame nesta seara.

Verifica-se, portanto, que a sentença arbitral preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução n. 09/2009 do STJ, na medida em que proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado, devidamente autenticada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York, traduzida por tradutor juramentado e imune a causar ofensa à soberania do Estado brasileiro ou mesmo à ordem pública. Além disso, atende às exigências previstas nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/96.

Ante o exposto, defiro o pedido para homologar a sentença arbitral estrangeira, determinando a expedição de carta de sentença, e fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator